



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10640.002841/2003-21
Recurso nº	132.171 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.116
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	JOEL MAURÍCIO PASCHOALIN
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, mesmo efetuada em data posterior ao da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Souza

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Fez sustentação oral o advogado Dr. Aquiles Nunes de Carvalho OAB/MG n.º 90.423.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 24/11/2003; o Auto de Infração, que passou a constituir as fls. 01/06 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santa Helena", cadastrado na SRF, sob o n.º 2772814-5, com área de 1.541,5 ha, localizado no Município de Matias Barbosa/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 12.933,92 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2003 (R\$ 9.230,93) e da multa proporcional (R\$ 9.700,44), perfaz o montante de R\$ 31.865,29.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 28/10/2003 com intimação ao contribuinte (fls. 14/15) para, relativamente a DITR/1999, fornecer os seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA - ADA; 2º - matrícula do imóvel com averbação da Reserva Legal; e 3º - demais documentos que comprovem a área de utilização limitada.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 16/18, quais sejam, cópia do requerimento do ADA junto ao órgão ambiental (fl. 16), Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal expedido pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF (fl. 17) e cópia da matrícula do imóvel (fl. 18).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 ("extrato" de fls. 07/08), a fiscalização constatou a averbação, após a ocorrência do fato gerador, de uma área de reserva legal de 330,72 hectares - menor do que a declarada -, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área declarada como sendo de utilização limitada, que foi de 387,5 ha, com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 12.933,92, conforme demonstrado pela autuante à fl. 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 04/12/2003 (fl. 24), ingressou o contribuinte, em 17/12/2003 (carimbo de recepção à fl. 25), com sua impugnação, anexada às fls. 25/30, e respectiva documentação, acostada às fls. 31/54 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- a Lei n.º 9.393, de 20 de dezembro de 1996, nos dispositivos indicados no Auto de Infração, não traz qualquer obrigatoriedade de obtenção do ADA expedido pelo IBAMA como condição para a apuração da base de cálculo do ITR, no que se refere às áreas de preservação permanente e

de utilização limitada (reserva legal), sendo que tal obrigação foi veiculada através da Instrução Normativa SRF n.º 43/97, no § 4º, do artigo 10, na redação dada pela IN SRF 67/97;

- a referida Instrução Normativa está a criar fato gerador de imposto e fixando alíquota, o que é expressamente vedado em se tratando de tributação;

- discorre a respeito do fato gerador e conclui que o procedimento administrativo que vise a verificar a ocorrência do fato gerador deve estar jungido aos princípios legais, jamais tal ocorrência pode existir ou ser declarada existente por disposições de hierarquia inferior à da lei, como ocorre no presente caso com a IN SRF n.º 43/97;

- transcreve alguns artigos da Lei n.º 9.393/96 e os parágrafos 2º a 4º do Código Florestal e entende que a IN SRF n.º 43/97, sob qualquer forma que seja, não pode ter o condão de transformar o que o Código Florestal fixou como área de reserva legal (no mínimo 20% de cada propriedade) pela falta de averbação no cartório imobiliário à margem do registro;

- a Lei 9.393/96 não outorga poderes à Administração de tornar tributável o que não é tributável pela própria definição legal e se assim permitir proceder, de nada adianta declarar o ITR porque mesmo que a lei já determine o que são as áreas de preservação permanente e de utilização limitada e o contribuinte declará-las corretamente recolhendo o imposto devido, para o Fisco importa mais a verificação se o contribuinte promoveu o cumprimento de uma obrigação acessória – a averbação da área de reserva legal, do que a verificação efetiva das áreas não passíveis de tributação;

- as áreas de reserva legal informadas na declaração da Impugnante realmente existem, estando perfeitamente delimitada, demarcada e conservada, e à disposição da Fiscalização para a constatação de sua existência;

- o procedimento adotado pelo fisco eiva de nulidade o Auto de Infração, pois afronta princípios basilares da Constituição da República, dentre eles o Princípio da Estrita Legalidade, transcrevendo, nesse sentido, o art. 150, I, da Carta Magna, e ensinamentos de Hugo de Brito Machado e Paulo de Barros Carvalho;

- a área de reserva legal encontra-se, sim, averbada à margem da matrícula do imóvel e em nenhum momento a legislação que imperava na data do fato gerador obrigava a averbação até esta data (de ocorrência do fato gerador), pois tal exigência somente veio a lume com a edição do Decreto n.º 256, de 11 de dezembro de 2002 – parágrafo primeiro do art. 11 transcrito na impugnação, de forma que, por se tratar de obrigação cuja data fora fixada após o exercício de 1999, não pode influenciar no lançamento do imposto, pelo que se requer o cancelamento do auto de infração;

- não obstante ter sido a área de reserva legal averbada à margem do registro, que, por si só, afasta a tributação, demonstra-se que a área realmente existe, sendo que os experts que elaboraram Laudo Técnico apuraram a área de reserva legal no total de 433,80 hectares, devendo

a área indicada no laudo prevalecer, pois o documento foi produzido por profissionais habilitados, o que supre em tudo a averbação da área na matrícula do imóvel, sendo este o entendimento do Conselho de Contribuintes – ementa transcrita na impugnação;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.”

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 56/63), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- DAÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 69/73), aduzindo, em suma, que a averbação da área de reserva legal na matrícula do registro do imóvel, em data posterior à da ocorrência do fato gerador, não tem o poder de tornar inexistente a referida área, tendo sido, portanto, atendida a exigência da lei reguladora do tributo.

Pede, por fim, seja cancelado do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “**Fazenda Santa Helena**”. A autoridade fiscal desconsiderou a área de 387,5ha declarada como Área de Utilização Limitada (reserva legal), vez tal área não constar averbada no correspondente registro imobiliário até a data do fato gerador, ou seja, até 01/01/1999.

Na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório incontestes, bem como por meio de ADA, mesmo tendo sido este protocolizado em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, desde que antes de iniciado o procedimento fiscal. Tais meios de prova são admitidos porque a área de utilização limitada não passa a existir somente a partir da data em que for averbada, antes pelo contrário: tal formalidade serve apenas para declarar uma situação fática pré-existente.

In casu, o requerente apresentou averbação da área efetuada em 12 de novembro de 2003, tendo sido declarada como área de utilização limitada em Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado pela contribuinte junto ao IEF/MG (fls. 17/18).

O contribuinte apresentou documento idôneo de comprovação da existência da área de reserva legal, qual seja, a averbação no registro imobiliário, o que foi desconsiderado pela autoridade fiscal tão-somente em função da data em que foi efetuada referida averbação. Entretanto, se nem mesmo a averbação da área é obrigatória para tal fim, muito menos que seja esta feita em data anterior ao fato gerador.

Desta forma, razão assiste ao requerente quanto a tal questão, tratando-se de jurisprudência reiterada desta Câmara, da qual ilustram as ementas abaixo transcritas:

Número do Recurso: **129038**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10670.000331/2001-08**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASILIA/DF**
Data da Sessão: **15/04/2005 14:00:00**
Relator: **VALMAR FONSECA DE MENEZES**
Decisão: **Acórdão 301-31784**
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

Ementa: **ÁREA DE RESERVA LEGAL.**
A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL PARA ADMITIR A ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA

Número do Recurso: **127011**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10680.010802/2001-69**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASILIA/DF**
Data da Sessão: **11/11/2004 10:00:00**
Relator: **ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO**
Decisão: **Acórdão 301-31556**
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, vencido o conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Ementa: **ÁREA DE RESERVA LEGAL.**
Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
Inexiste nos autos a comprovação da existência da área de preservação permanente.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(grifo não constante do original)

Assim, tendo como fundamento o princípio da verdade material, comprovada a existência da área de reserva legal por meio de documentação hábil, deverá esta ser excluída da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido, conforme previsto na lei.

Cabe analisar, ainda, qual a medida efetiva da área de reserva legal que deve ser considerada para fins de exclusão no cálculo do ITR.

Observa-se que, às fls. 48/49, o contribuinte apresenta registros imobiliários referentes a dois imóveis distintos, dos quais é proprietário. São eles: **Fazenda Santa Helena**,

com área total de 1.099,9059ha, e **Fazenda do Areião**, com 441,4404ha, perfazendo uma área total de 1.541,3463ha. Cada uma das fazendas tem averbada, em sua matrícula, área distinta de reserva legal, a saber:

- *Fazenda Santa Helena* → 330,7210ha
- *Fazenda do Areião* → 103,0824ha
TOTAL DE RESERVA LEGAL = 433,8034ha

Às fls. 53/54, verifica-se que as referidas fazendas são áreas contínuas, razão pela qual o requerente declarou em sua DITR como área do imóvel o equivalente ao somatório de ambas (1.541,50ha).

Tal procedimento encontra respaldo na legislação, conforme explicita a própria Secretaria da Receita Federal, quando assim se pronuncia:

Perguntas e Respostas - Imóvel Rural

IMÓVEL RURAL

DEFINIÇÃO

048 - O que é imóvel rural?

Para efeito do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes, do mesmo titular, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte da área, o declarante detenha apenas a posse.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 2º; RITR/2002, art. 9º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 8º)

ÁREA CONTÍNUA

DEFINIÇÃO

049 - O que é área contínua?

Para efeito do ITR, considera-se área contínua a área total do prédio rústico, mesmo que fisicamente dividida por ruas, estradas, rodovias, ferrovias ou por canais ou cursos de água.

Assim, se uma pessoa adquiriu dois, três ou quatro imóveis, de dois, três ou quatro proprietários diversos, mediante escrituras públicas distintas, os respectivos bens são unidades autônomas para o Código Civil e para a Lei de Registros Públicos, com matrículas próprias, mas para a legislação do ITR são um único imóvel, desde que suas áreas sejam contínuas.

(Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, art. 4º, I; Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, art. 4º, I; RITR/2002, art. 9º, parágrafo único; IN SRF nº 256, de 2002, art. 8º, parágrafo único).

Desta forma, a área do imóvel considerada como um todo, possui a medida total de 1.541,5 ha e uma área de reserva legal de 433,8034 ha, sendo somadas as respectivas áreas de cada uma das fazendas contínuas.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir da base de cálculo do ITR/96 a área de reserva legal de 433,8034 ha, conforme previsto na lei.

É o voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora